

Câmara Municipal de São Paulo

3

SUBSTITUTIVO Nº.

AO PROJETO DE LEI 41/95

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
16 FEV 1995
TAQUIGRAFIA

hde
10/26/95

PREJUDICADO
★ 13 FEV 1995 ★
PRESIDENTE

Concede Índice de Reajuste
ao Funcionalismo e
estabelece data-base para
negociação coletiva de
trabalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º. - Os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal, as funções gratificadas e os salário-família e salário-esposa ficam revalorizados, a partir de 1º de Fevereiro de 1995, no percentual de 40,25%.

Art. 2º. - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de fevereiro de 1995, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos pelo artigo 1º, observada a legislação pertinente.

Art. 3º. - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de fevereiro de 1995, nas mesmas bases estabelecidas pelo artigo 1º, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 31 de dezembro de 1994, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º. - As revalorizações previstas no artigo 1º, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se, a partir de 1º de fevereiro de 1995, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e n.º. 9.168, de 4 de dezembro de 1980.

Art. 5º. - As disposições dos artigos anteriores ficam estendidas, no que couber, às autarquias municipais.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º. - Fica estabelecido a data de 1º de Maio de cada ano para efeitos de negociação coletiva de trabalho entre o Executivo Municipal e as Entidades Representativas dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - A Negociação Coletiva de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo tem como principal objeto a negociação de normas relativas a salários e demais condições de trabalho do funcionalismo municipal, respeitados e garantidos os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 7º. - A partir de 1º de março de 1995, os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados mensalmente com base no IPC-r do mês do reajustamento caso o montante das receitas correntes do mês anterior ao do reajustamento tenha sido superior ao montante das receitas correntes do mês imediatamente anterior àquele, em percentual idêntico ou superior ao do reajustamento.

Parágrafo Único - Os reajustes mensais de que trata o "caput" deste artigo não serão aplicados caso a média das despesas com pessoal dos 12(doze) últimos meses anteriores ao mês do reajustamento seja superior a 52% (cinquenta e dois por cento) da média das receitas correntes do mesmo período.

Art. 8º. - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n. 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 9º. - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em

(Handwritten signatures and initials)

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo revoga a Lei n. 10.688/88 mas garante um reajuste para Fevereiro de 95 de 40,25%, correspondente à recuperação do salário de Abril de 1994, quando da implantação do Quadro dos Profissionais da Administração e demais, e estabelece data-base para a negociação salarial.

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 41 do 1995

PARECER CONJUNTO Nº 03 /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 03 /95 AO PROJETO DE LEI Nº 41/95

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
16 FEV 1995
TAQUIGRAFIA

Ind. Lora
10/2/95

O presente substitutivo, apresentado na forma regimental, visa introduzir alterações no projeto em epígrafe, que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e dá outras providências.

A matéria ora apresentada encontra amparo no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 269, § 1º, do Regimento Interno.

Pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública considera que as alterações introduzidas pelo substitutivo não vem ao encontro do interesse público e nem são compatíveis com a política de recursos humanos implementada pela atual Administração.

Contrário, destarte, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que o substitutivo traz alterações com repercussões financeiras graves e que poderiam afetar as finanças municipais.


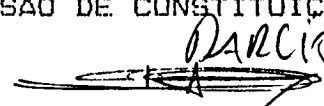





Câmara Municipal de

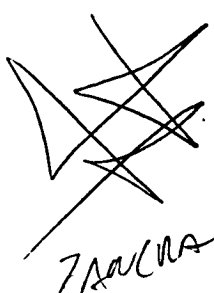
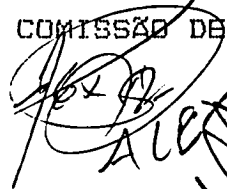


Contrário, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em


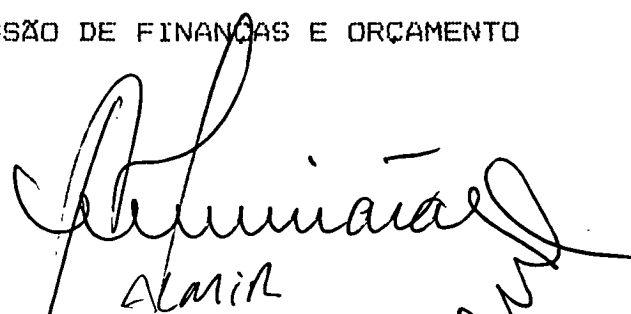
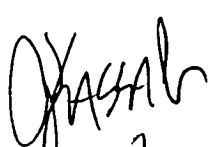
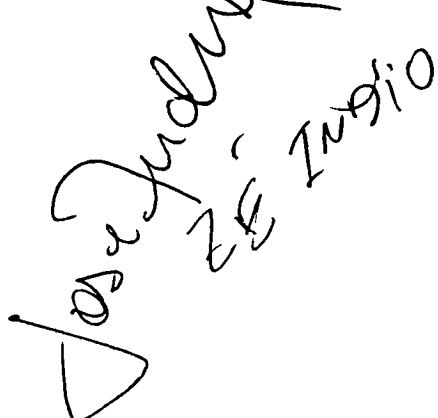
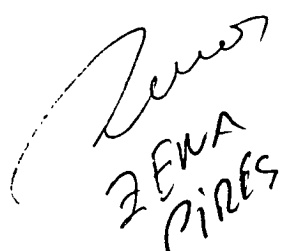

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

 NELLO
 ~~PARCIO~~
 NODA,
 VIVINI
 SANCHEZ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

 ZACCARIA
 ALET
 TURCO
 ESTINA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

 GARB
 AMIRA
 GASAH
 JOSÉ INDIO
 ZENA PIRES
 GIAVETTE

VICENTE